COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N°130, DE 2009

Obriga as empresas mantenedoras de banco de dados de consumidores a manterem o registro de inclusão e exclusão dos dados por prazo de cinco anos.

Autor/origem: Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de

Consumo – IBEDEC/DF

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

O Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/DF propõe a esta Comissão que se elabore um projeto de lei para obrigar as empresas mantenedoras de banco de dados de consumidores a manterem os registros de inclusão e exclusão dos consumidores, relativos aos cinco anos mais recentes. Esses registros serão sigilosos e sua divulgação só poderá ser feita ao consumidor interessado, mediante sua solicitação ou ordem judicial específica. A sugestão sujeita o infrator à multa prevista no art. 57 da lei nº 8.078, de 1990.

Segundo a justificação apresentada, a falta de obrigatoriedade de manter registros referentes à inclusão e à exclusão de consumidores nos bancos de dados dificulta, e até mesmo impede, a possibilidade de o consumidor obter a devida indenização em juízo, sempre que for incluído indevidamente ou não for excluído tempestivamente, dos bancos de dados e cadastros.

A sugestão em epígrafe concerne à temática da defesa do consumidor.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme o disposto no art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o consumidor tem acesso às informações existentes sobre ele em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, bem como às respectivas fontes. Os dados negativos do consumidor não podem ser mantidos em registro por mais de cinco anos, tampouco após a prescrição relativa à cobrança dos débitos que deram origem ao registro. É obrigatória a comunicação por escrito ao consumidor sempre que for aberto cadastro, ficha ou registro referente à sua pessoa. Tem também o consumidor o direito de exigir a imediata correção de dados inexatos a seu respeito, devendo o arquivista comunicar, no prazo de cinco dias úteis, as correções a eventuais destinatários das informações incorretas.

Como se vê, o legislador originário do Código de Defesa do Consumidor preocupou-se em garantir a ciência, o livre acesso e o direito à correção dos dados existentes a respeito de consumidor em bancos de dados e cadastros. Entretanto, com o decorrer do tempo e a aplicação cotidiana da lei, surgiram situações imprevistas pelo legislador originário, revelando deficiências da norma. Uma dessas deficiências é apontada com propriedade pelo Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo, e refere-se à dificuldade encontrada pelo consumidor, que é incluído indevidamente em cadastros negativos ou que não é excluído tempestivamente desses cadastros, no tocante a reunir as provas necessárias a um justo pedido de indenização em juízo.

Com efeito, se qualquer fornecedor ou serviço de proteção ao crédito inclui ou mantém incluso, indevidamente, determinado consumidor em cadastro de informações negativas causa-lhe graves prejuízos; tanto por alijá-lo do mercado de crédito, quanto por taxá-lo, imerecidamente, de inadimplente. O mesmo pode-se dizer quando o consumidor, após cinco anos de quitado seu débito, não tem apagado seu histórico dos bancos de dados e registros.

A dificuldade de o consumidor reunir as provas necessárias para pleitear indenização por danos sofridos reside na falta de obrigatoriedade do banco de dados ou cadastro e do serviço de proteção ao crédito manterem arquivados, durante certo tempo, todos os registros que efetuam. Pois, inexistindo essa obrigatoriedade, ao verificarem que um registro foi efetuado indevidamente podem, seja a pedido do fornecedor que enviou a informação equivocada, seja de moto próprio, eliminar imediatamente as informações incorretas sobre o consumidor, eliminando assim a prova da irregularidade que praticaram.

Portanto, para garantir ao consumidor o direito a pleitear indenização por danos decorrentes de informações inexatas registradas em bancos de dados e cadastros, faz-se mister obrigar essas organizações a manterem em seus arquivos, por no mínimo cinco anos, todos os atos de abertura e encerramento de cadastro, bem como as informações e dados anotados a respeito do consumidor, de modo a impedir que esses dados possam ser eliminados a qualquer tempo, unicamente para atender os interesses de fornecedores ou de bancos de dados e cadastros que tenham registrado informações incorretas a respeito de consumidor.

Não obstante o elevado mérito da sugestão sob análise, entendo ser desnecessário editar uma lei especifica para regular a matéria, sendo mais correto, do ponto de vista da técnica legislativa, acrescentar novos parágrafos ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990.

Pelas razões acima expostas, votamos pela aprovação da Sugestão nº 130, de 2009, de autoria do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo, na forma do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada LUIZA ERUNDINA Relatora

2009_10167_165

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta parágrafos ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a viger acrescido dos seguintes §§ 1°, 1°-A, renumerando-se o atual §1º para §1º-B, e do § 6°.

"Art.	43.	 	 	 	 	 		 -			

§ 1º As empresas ou instituições que prestam serviços de proteção ao crédito e congêneres são obrigadas a conservar por um período mínimo de cinco anos todas as informações existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, inclusive sobre inclusão ou exclusão de negativações ou protestos, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º-A As informações são sigilosas e sua divulgaçã o para
terceiros é proibida, somente podendo ser feita ao próprio consumido:
ou em Juízo, mediante ordem judicial específica.

.....

§ 6°A infração ao disposto neste artigo sujeita a empresa ou instituição infratora a multa na forma do artigo 57 desta Lei, além de indenização ao consumidor lesado pela divulgação sigilosa ou incorreta. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A relevância da Comissão de Legislação Participativa é mais uma vez confirmada. Nesta oportunidade, pela relevante iniciativa do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo, que tem o louvável objetivo de viabilizar o direito previsto no inciso VI do art. 6º da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

A supracitada iniciativa, de forma apropriada, coloca em evidência deficiência do Código de Defesa do Consumidor, no tocante à impossibilidade prática de o consumidor entrar na justiça para pleitear indenização por danos causados por incorreções em seus dados pessoais e de consumo, registrados em bancos de dados e cadastros e serviços de proteção ao crédito.

Ocorre que o atual texto da Lei nº 8.078, de 1990, não obriga os bancos de dados e os serviços de proteção ao crédito a manterem em seus arquivos os registros relativos a consumidor. Assim, quando um consumidor se vê prejudicado por algum registro incorreto e o solicita a essas organizações com o objetivo de utilizá-lo como prova, geralmente é informado de que o registro foi apagado, o que, na prática, impede o pleito de reparação dos danos causados pela informação infundada.

Conforme o disposto no art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o consumidor tem acesso garantido às informações existentes sobre ele em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, bem como às respectivas fontes. Os dados negativos do consumidor não podem ser mantidos em registro por mais de cinco anos, tampouco após a prescrição relativa à cobrança dos débitos que deram origem ao registro. É obrigatória a comunicação por escrito ao consumidor sempre que for aberto cadastro, ficha ou registro referente à sua pessoa. Tem também o consumidor o direito de exigir a imediata correção de dados inexatos a seu respeito, devendo o arquivista comunicar, no prazo de cinco dias úteis, as correções a eventuais destinatários das informações incorretas.

Como se vê, o legislador originário do Código de Defesa do Consumidor preocupou-se em garantir a ciência, o livre acesso e o direito à correção dos dados existentes a respeito de consumidor em bancos de dados e cadastros. Entretanto, com o decorrer do tempo e a aplicação cotidiana da lei, surgiram situações imprevistas pelo legislador originário, revelando deficiências da norma. Uma dessas deficiências é apontada com propriedade pelo Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo, e refere-se à dificuldade encontrada pelo consumidor, que é incluído indevidamente em cadastros negativos ou que não é excluído tempestivamente desses cadastros, no tocante a reunir as provas necessárias a um justo pedido de indenização em juízo.

Com efeito, se qualquer fornecedor ou serviço de proteção ao crédito inclui ou mantém incluso, indevidamente, determinado consumidor em cadastro de informações negativas causa-lhe graves prejuízos; tanto por alijá-lo do mercado de crédito, quanto por taxá-lo, imerecidamente, de inadimplente. O mesmo pode-se dizer quando o consumidor, após cinco anos de quitado seu débito, não tem apagado seu histórico dos bancos de dados e registros.

A dificuldade de o consumidor reunir as provas necessárias para pleitear indenização por danos sofridos reside na falta de obrigatoriedade do banco de dados ou cadastro e do serviço de proteção ao crédito manterem arquivados, durante certo tempo, todos os registros que efetuam. Pois, inexistindo essa obrigatoriedade, ao verificarem que um registro foi efetuado indevidamente podem, seja a pedido do fornecedor que enviou a informação equivocada, seja de moto próprio, eliminar imediatamente as informações incorretas sobre o consumidor, eliminando assim a prova da irregularidade que praticaram.

Portanto, para garantir ao consumidor o direito a pleitear indenização por danos decorrentes de informações inexatas registradas em bancos de dados e cadastros, faz-se mister obrigar essas organizações a manterem em seus arquivos, por no mínimo cinco anos, todos os atos de abertura e encerramento de cadastro, bem como as informações e dados anotados a respeito do consumidor, de modo a impedir que esses dados possam ser eliminados a

qualquer tempo, unicamente para atender os interesses de fornecedores ou de bancos de dados e cadastros que tenham registrado informações incorretas a respeito de consumidor.

As razões expostas acima nos dão a convicção necessária para solicitar o indispensável apoio dos ilustres parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

2009_10167_165